OFÍCIO EXTERNO Nº 4179/2021

Araucária, 18 de outubro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Veto ao PL nº 103/2021 - PA 85731/21

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Sendo que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
18/10/2021 15:14:24

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/10/2021 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p616db9893059a.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 18/10/2021 15:14

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 85731/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 210/2021, referente ao Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 137/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL:**

> *01- Trata-se de Projeto de Lei nº 103/2021 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária;*
> *02- A pretensão visa imposição de remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono no Município de Araucária;*
> *03- De se vê que além de imposição programática,* ***a proposição representa aumento de encargos no orçamento sem a indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas;***
> *04- A execução da proposição aprovada,* ***demanda imediato e significativo investimento por parte do Município, sendo que os encargos no orçamento sequer foram mensurados e, tampouco, indicada a respectiva fonte de custeio;***
> *06- Sendo assim, por óbvio* ***o projeto cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Executivo, se fosse o caso, a proposta legislativa revela-se inconstitucional por vulnerar ao princípio da separação de poderes****.*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 137/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

> *"(...) Entretanto, a presente proposição implica em ônus ao Poder Executivo Municipal, posto que a Câmara não possui esta prerrogativa. Além disso, o projeto n° 103/2021,*

atribui função as Secretarias Municipais de Urbanismo e de Administração, ao se referir na remoção do veículo e no leilão do mesmo, sendo que atribuir função a qualquer uma das secretarias é competência privativa do prefeito.
Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.
(...)
Por conseguinte, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com imposições de atribuições à Administração Direta.
A proposição apresentada afronta diretamente pelo princípio da simetria as disposições constitucionais, dispostas nos artigos 2º e 61, §1º alínea b da Magna Carta.
(...)

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***. *LEI MUNICIPAL Nº 1.457/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, QUE* ***DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR PARLAMENTAR MUNICIPAL. DIPLOMA LEGAL EDITADO EM DESARMONIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO NO SENTIDO DE REMOVER E MANTER EM DEPÓSITO VEÍCULOS ABANDONADOS****, REALIZAR LEILÕES, EXPEDIR NOTIFICAÇÕES E EXERCER FISCALIZAÇÃO.* ***INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 1507965-5 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Por maioria - J. 19.02.2018)

Assim, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a remoção de veículos abandonados em via pública, disciplinando, inclusive, formas de notificação e comprovação da situação de abandono (através de fotografias e filmagens), local de recolhimento dos veículos, realmente invadiu esfera de atuação reservada ao chefe do Poder Executivo, em especial no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública, **violando o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, resultando na sua inconstitucionalidade.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A remoção, notificação, recolhimento do veículo ao depósito municipal, transporte, venda, dentre outras atribuições instituídas pelo Projeto resultam em despesas ao erário não previstas na Lei Orçamentária.

Portanto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 103/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 103/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária